

**SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FLORIANO
NÚCLEO CÍVEL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
FLORIANO1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2025

SIMP Nº 001197-100/2025

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 27, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 12/93, do Estado do Piauí, pelo art. 3º e seguintes da Res. nº 164/2017, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima, entregue na recepção do Núcleo das Promotorias de Justiça de Floriano, noticiando possíveis irregularidades na nomeação de cargos em comissão no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Arraial/PI;

CONSIDERANDO que, conforme a denúncia, a Lei Municipal nº 351, de 10 de fevereiro de 2025, criou 51 cargos comissionados, sendo: 07 Secretários Escolares Adjuntos, 30 Agentes de Serviços Escolares e 20 Agentes de Organização Escolar, os quais exercem, de fato, funções operacionais como zeladoria, merenda e vigilância;

CONSIDERANDO que as leis anteriores, como a de nº 321/2023, também são mencionadas como irregulares, pois nomearam Coordenadores de Transporte Escolar e Gerentes de Apoio Operacional ao Ensino, que atuam como motoristas e auxiliares de serviços gerais, sem qualquer atribuição legal compatível com cargos de direção, chefia ou assessoramento;



CONSIDERANDO que foram anexadas ao procedimento cópias das Leis Municipais nº 331/2023, nº 332/2023 e nº 351/2025, bem como a folha de pagamento referente ao mês de abril de 2025;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato tendo como objeto apurar suposto desvio de função quanto aos ocupantes dos cargos de Diretor Escolar Adjunto, Agente de Serviços Escolares, Agente de Organização Escolar, Coordenadores de transporte escolar e Gerente de Apoio operacional ao Ensino;

CONSIDERANDO a oitiva de diversos servidores ocupantes dos referidos cargos, na sede das Promotorias de Justiça de Florianópolis, salvo do cargo de Secretário Escolar Adjunto, visto que não há atualmente nomeados, os links de audiências encontram-se registradas nos autos;

CONSIDERANDO que durante as oitivas, os servidores que ocupam cargos de agente de serviços escolares relataram que suas principais tarefas incluem observar as crianças nas escolas onde trabalham, cuidar da limpeza e organização do ambiente escolar, além de ajudar na preparação e distribuição da merenda escolar. Eles também mencionaram que estão subordinados a um coordenador;

CONSIDERANDO a oitiva dos agentes de organização escolar verificou-se que as atividades realizadas são de auxílio aos professores em sala de aula ou ao diretor da unidade escolar em que estão lotados;

CONSIDERANDO a oitiva dos coordenadores de transporte escolar que narram cumprir a função de fiscalizar rotineiramente o abastecimento dos ônibus escolares e outros veículos destinados a secretaria de educação, sendo subordinados ao chefe de transporte escolar;

CONSIDERANDO, ainda, que durante as oitivas verificou-se que os ocupantes dos cargos de Gerente de Apoio operacional de ensino descrevem suas atribuições como rotineiramente permanecer na portaria da escola em que estão lotados, sendo subordinados ao diretor escolar;

CONSIDERANDO que ao analisar as oitivas dos servidores que ocupam o cargo de diretor adjunto mostram-se de chefia e direção, tendo inclusive formação superior e tendo como



subordinados os coordenadores, situação permitida pelo art. 37, II da constituição federal, não se vislumbra nenhuma ilegalidade nesse caso em específico;

CONSIDERANDO as todas as oitivas, constata-se que os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviços Escolares, Agente de Organização Escolar, Coordenadores de transporte escolar e Gerente de Apoio operacional ao Ensino envolvem tarefas administrativas, de execução ou rotineiras. Logo, não se enquadram como funções de chefia, direção ou assessoramento e, portanto, não podem ser preenchidas por meio de cargo em comissão, sem concurso;

CONSIDERANDO, ainda, que os cargos de coordenador de transporte escolar e Gerente de Apoio operacional ao Ensino nem sequer possuem atribuições formalmente previstas em lei, o que afronta o princípio da legalidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que designação funcional ou eventual exercício de atividades específicas dentro da unidade escolar ou administrativa não caracteriza o cargo como de chefia, direção ou assessoramento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal trata sobre o regime jurídico aplicável à Administração Pública e impõe, como regra, o concurso público como forma de resguardar o interesse público, a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal. São princípios e regras derivados do princípio republicano na gestão pública;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão, por sua vez, representam exceção à regra e devem ter suas atribuições adequadas ao princípio da livre nomeação e investidura, bem como ao vínculo de confiança entre os seus ocupantes e aqueles que o nomeiam;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da CF/88 prevê que os cargos de comissão devem ser destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, guardando proporcionalidade em relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO nesse contexto, o STF fixou a seguinte tese no âmbito do Tema 1010 – Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, II e V, da CF) para a criação de cargos em comissão, sob a sistemática de repercussão geral (RE 1041210) –: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e



assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**;

CONSIDERANDO que, pelo decorrido até então, os cargos apontados, do Município de Arraial/PI, carecem da observância das balizas fixadas quanto ao tema pelo STF, principalmente por se tratarem de cargos de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, bem como da descrição, de forma clara e objetiva dos cargos na lei que os institui.

RESOLVE: sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao **Prefeito do Município de Arraial/PI, Sr. Aldemes Barroso da Silva**, que:

I – Exonere todos os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviços Escolares, Agente de Organização Escolar, Coordenadores de transporte escolar e Gerente de Apoio operacional ao ensino, os quais se mostram inconstitucionais, pois na prática tratam-se de funções que não são de direção, chefia e assessoramento.

II – No prazo de 10 (dez) dias úteis, comunique a esta Promotoria de Justiça acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e no mesmo prazo, comprove, junto a esta Promotoria de Justiça o cumprimento da presente recomendação.

Desde já, adverte que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional secretariaunificadafloriano@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, **ao final do prazo de 10 (dez) dias úteis.**

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e,



portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

À Secretaria Unificada, encaminhe a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP/MPPI, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento;

Registre-se a presente Recomendação no Sistema SIMP.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça

